

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012, do Senador Fernando Collor, que *altera dispositivo da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para permitir o acesso ao programa a estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012, de autoria do Senador Fernando Collor, que modifica o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, mediante a qual foi instituído o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A finalidade da proposição é permitir o acesso de estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas às bolsas do programa. Com essa inovação, o critério de renda familiar (de, no máximo, três salários mínimos *per capita*), que hoje é complementar ao do estabelecimento de ensino de origem dos candidatos, torna-se o único a ser observado nas concessões de bolsas.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a finalidade inclusiva do programa é mitigada ante a vedação do acesso de muitos estudantes carentes aos benefícios do Prouni. Ele acrescenta, ainda, que a lei, ao invés de premiar, pune famílias carentes que, preocupadas em prover melhores oportunidades de estudos aos seus filhos, matriculam-nos em escolas privadas. Tal tratamento, a seu ver, não condiz com a valorização da educação e com a sua percepção como um bem a ser legado às gerações futuras.

Encaminhada a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, em face do disposto no art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto do projeto em exame.

Ainda por conta do citado Risf, notadamente de seu art. 91, § 1º, tal exame terá caráter terminativo, a exigir, assim, manifestação deste colegiado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A esse respeito, a matéria sob exame está sujeita à competência legislativa da União, já tendo sido, inclusive, submetida à análise do Congresso Nacional em oportunidade pretérita, por meio da Medida Provisória nº 213, de 2004, a qual deu origem à Lei nº 11.096, de 2005, que o projeto pretende modificar. Com efeito, tendo em mente o disposto no art. 48 da Constituição Federal, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente iniciativa.

No que tange particularmente ao mérito, vemos a medida proposta com alguma cautela. É que o projeto altera um dos critérios fundantes do Prouni, qual seja o da concessão de bolsas de estudos a estudantes procedentes de escolas públicas. Essa regra geral é excepcionada apenas pela admissibilidade de atendimento de estudantes oriundos de escolas privadas beneficiários de bolsa integral.

O que se deflui da lei é uma política de valorização da escola pública, com o intuito claro de lhe trazer de volta, no futuro, estratos sociais formadores de opinião que dela se afastaram nas últimas décadas. Ademais, dado o caráter de generalidade da lei, é forçoso apontar o critério baseado na procedência do aluno como o mais democratizante. Afinal, quase 90% dos alunos matriculados no ensino médio estão vinculados a escolas públicas.

A opção pelo referido critério de concessão de bolsas, vale lembrar, não foi aleatória. Há muito o ensino médio das escolas públicas, à exceção das federais e de umas poucas estaduais, é frequentado quase que

exclusivamente por filhos de famílias reconhecidamente pobres ou pouco aquinhoadas economicamente.

Grande parte desse público não tem acesso à universidade pública, gratuita e de melhor qualidade, cujas vagas, em maioria, têm sido reservadas àqueles em condições de pagar o ensino privado preparatório para os exames de acesso a essas instituições. Em adição, a maioria dos que têm essa possibilidade econômica acaba se tornando detentora das vagas nos melhores e mais reputados cursos superiores, sonho distante da maioria dos alunos da escola pública.

Importa lembrar, ainda, que, com vistas a assegurar o efetivo acesso dos estudantes socialmente desfavorecidos às vagas criadas pelo Prouni, o critério de procedência é corroborado por critério adicional, de coorte de renda familiar. Trata-se, todavia, de difícil aferição e controle, que poderia trazer muitas dificuldades operacionais para o Prouni, não fosse controlado pelo critério de comprovação da origem escolar.

Na prática, a adoção da renda familiar do candidato à bolsa como critério único poria em risco o efeito inclusivo do programa, sujeitando-o a fraudes e desvirtuamentos. A esse respeito, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União já apontou a dificuldade de controlar o critério de renda, fator em que se detectou o maior número de falhas nas concessões de bolsas à conta do Prouni.

Com efeito, a combinação dos critérios de origem escolar e renda familiar ainda parece adequada e oportuna. O primeiro, *de per se* democratizante, serve de filtro para detecção de problemas associados ao critério de renda. Apenas a título de exemplo, convém lembrar os casos de separação de casais – que não são poucos – em que o genitor de menor renda, geralmente a mãe, fica com a guarda dos filhos, mas o pai mantém parte expressiva das despesas familiares informalmente. Nesses casos, a renda familiar formal seria propícia ao cometimento de burla.

Por tudo isso, em que pese a correção do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição aniquila o principal elemento indutor de melhoria da escola pública de educação básica presente no Prouni. Por isso mesmo, não vemos mérito na medida proposta, razão pela qual, em nosso sentir, o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012.

Sala da Comissão, em: 24 de março de 2015

Senador Romário, Presidente
Senadora Maria do Carmo Alves, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, de 2012



TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 24/03/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Rômulo (Senador Romário)

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. Marta Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT) <i>MSou</i>
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP) <i>Co</i>
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. VAGO
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
VAGO	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Moraes (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 159/2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)		X		1. MARTA SUPLYCY (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)		X		2. REGINA SOUSA (PT)		X	
DONIZETI NOGUEIRA (PT)		X		3. ZEZE PERRELLA (PDT)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)				5. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)		X		6. LINDBERGH FARIAS (PT)			
IVO CASSOL (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)		X	
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)		X		1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)		X		2. ROBERTO REQUILÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERRACO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
OTTO ALENCAR (PSD)		X		5. VAGO			
DÁRIO BERGER (PMDB)		X		6. VAGO			
VAGO				7. VAGO			
VAGO				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)(RELATOR)		X		1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
WILDER MORAIS (DEM)				2. RONALDO CAJADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PSDB)				3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)		X		4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)		X		1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMÁRIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)		X		1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2. VAGO			
DOUGLAS CINTRA (PTB)				3. VAGO			

Quórum: 15
 Votação: TOTAL 14 SIM -- NÃO 14 ABS --
 * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 24/03/2015


 Senador ROMÁRIO
 Presidente

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br



Of. nº 2/2015/CE

Brasília, 24 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Rejeição da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Fernando Collor, que “Altera dispositivo da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para permitir o acesso ao programa a estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas”.

Atenciosamente,

SENADOR ROMÁRIO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte